



<b>PROCESSO:</b>	013.1328.2020.0002300-24
<b>OBJETO:</b>	Consulta a PGE
<b>ÓRGÃO INTERESSADO:</b>	SEFAZ

## DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao Gabinete do Procurador Geral do Estado após divergência de entendimento entre a Procuradoria Administrativa e a Procuradoria Fiscal a respeito de consulta formulada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Na origem, a SEFAZ questiona qual a alíquota a ser aplicada para os descontos previdenciários incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários da transação celebrada nos autos dos processos de cumprimento de sentença e embargos, decorrentes do MS 0004982-67.2008.805.0000, suscitando dúvida ainda a respeito do abono permanência.

De início, cumpre destacar que os pagamentos mensais realizados decorrem de uma transação celebrada nos curso dos processos judiciais, na forma do artigo 840 do Código Civil, que implica concessões mútuas, devendo ser interpretada restritivamente as cláusulas e condições entabuladas, na forma do art. 843 do Código Civil. Ademais, tratando-se da Administração Pública, os limites impostos ao ajuste são aqueles definidos em despacho da Procuradoria Geral do Estado nos processos PGE/2018136069-0 e 2018140473-0, aprovado pelo Governador do Estado.

Nesse sentido, tem-se que os parágrafos 1º e 2º da cláusula terceira do termo de transação estabeleceram a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na forma do art. 36 da Instrução Normativa n. 1.500/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa 1558/2015, da Receita Federal e que *"incidirá contribuição previdenciária sobre o valor global devido aos beneficiários do presente acordo a ser deduzida mensalmente em cada parcela do acordo."*

A respeito da legislação aplicável, no caso de pagamento decorrente da transação judicial, entendo assistir razão ao entendimento manifestado pela douta Procuradoria Fiscal, através de parecer inserto no documento SEI 00019947710, da lavra da i. Procuradora Cláudia Guerra, no sentido de que o art. 65 da Lei 11.357/2009 estabeleceu o regime de caixa ao prevê a incidência da contribuição previdenciária do servidor sobre o montante da remuneração efetivamente auferida.

Essa também é regra aplicável ao Imposto de Renda, em decorrência da aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, abaixo transcrita, e da regulamentação pela Receita Federal através do art. 36 da Instrução Normativa n. 1.500/2014.

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*

Veja-se que o imposto de renda é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, conforme §1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Portanto, seja por força da legislação aplicável, seja por força do quanto firmado na cláusula terceira, parágrafos 1º e 2º do instrumento de transação, impõe-se seja observado o momento do recebimento da remuneração para incidência da alíquota então vigente de contribuição previdenciária, que, no caso, correspondente a 14% (catorze por cento).

Vale destacar que o montante relativo à contribuição previdenciária deve ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda, na forma prevista no art. 12-A, parágrafo 3º, inciso II da Lei n. 7.713/88 e no art. 39, inciso II da Instrução Normativa n. 1.500/2014.

Com relação ao abono permanência, o mesmo entendimento deve ser aplicado, cabendo seja aplicada a legislação correspondente àqueles que fazem jus atualmente ao benefício, mesmo que tenham adquirido tal direito após agosto de 2013, devendo ser analisado caso a caso.

Com essas considerações, submeto à apreciação do Exmo. Procurador Geral do Estado.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 4 de agosto de 2020.

JAMIL CABÚS NETO  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Jamil Cabús Neto, Procurador do Estado**, em 05/08/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00020907611** e o código CRC **BE2E908B**.

Referência: Processo nº 013.1328.2020.0002300-24

SEI nº 00020907611